

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.952, DE 2016

Estabelece o atendimento preferencial das vítimas de violência sexual junto às Defensorias Públicas

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTO  
**Relatora:** Deputada JOZI ARAÚJO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, para estabelecer o atendimento preferencial das vítimas de violência sexual junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

O autor da proposição, o ilustre Deputado Ronaldo Carletto, argumenta que o atendimento dessas vítimas, em situação de extrema vulnerabilidade, deve ser realizado de forma ágil, a fim de evitar a desistência dos procedimentos legais.

O projeto tramita sob o rito ordinário e foi distribuído para a apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorreu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A violência sexual consiste em grave problema de saúde pública, além de séria violação da dignidade humana e de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. É inegável que práticas dessa natureza atingem sobretudo mulheres, causando danos físicos, psicológicos e mesmo reprodutivos irreparáveis.

Os dados relativos ao tema são alarmantes. Em recente pesquisa, divulgada no dia 21 de setembro de 2016, o instituto Datafolha revelou que 30% dos entrevistados concordava com a afirmação “A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. A atribuição de culpa à vítima reforça a violência de gênero, o que contribui para inviabilizar o desenvolvimento de políticas destinadas, não só ao combate as causas que levam a violência contra a mulher, como também o atendimento adequado as vítimas.

A mesma pesquisa informa que 85% das mulheres entrevistadas têm medo de serem estupradas. Na região Nordeste, o índice chega a 90%.

Em relação ao tema, o Estado brasileiro comprometeu-se a combater toda a forma de violência contra a mulher por ocasião da ratificação e promulgação<sup>1</sup> da Convenção de Belém do Pará – para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Entre outras obrigações a que se sujeitou o Brasil, constam o estabelecimento de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência e de mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar a reparação do dano e compensação.

Importante passo rumo à proteção dos direitos das mulheres foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que “dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica”, o que abrange, entre outras coisas, a violência sexual (art. 7º, III).

Não se pode deixar de reconhecer o esforço deste Parlamento em defender a necessidade de realizar o pronto atendimento às mulheres em situação de violência sexual, por ocasião da discussão e aprovação da Lei nº

---

<sup>1</sup> Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

12.845, de 1º de agosto de 2013, a fim de declarar expressamente, entre outras coisas, a necessidade imediata de amparo médico, psicológico e social e a profilaxia da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis.

O projeto de lei ora em análise tem por finalidade acrescentar à Lei nº 12.845/2013, o artigo 3º-A, a fim de conferir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial junto à Defensoria Pública, em relação aos serviços de assistência judiciária.

No que concerne ao mérito da matéria, são relevantes alguns esclarecimentos acerca do exato significado da expressão *violência sexual*. Na legislação em vigor, a Lei Maria da Penha apresenta a seguinte definição:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*[...]*

*III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]*

Assim, ao contrário do que leva a crer o senso comum, a violência sexual não se limita ao crime de estupro, e não é necessariamente caracterizada pela violência física, o que já se poderia verificar pela simples leitura do Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, do Código Penal. A Lei Maria da Penha permite vislumbrar a amplitude da expressão, o que abre um vasto leque de atividades que podem vir a ser realizadas pela Defensoria Pública.

Decerto, a autoridade policial tem poderes para, diante de uma situação de violência doméstica contra a mulher, requerer ao juiz medidas protetivas de urgência, conforme preceitua a Lei Maria da Penha (art. 12, III). Porém, convém esclarecer essa lei não incidirá sobre todos os casos de violência sexual, que podem ocorrer em circunstâncias outras que não em âmbito doméstico ou familiar. Além disso, a mencionada pesquisa do Datafolha

apontou que, para 42% dos entrevistados, as vítimas não são bem acolhidas nas delegacias nesses casos.

Consideramos, portanto, oportuno que a lei reforce a rede de atendimento aos casos de violência sexual, de modo a garantir às vítimas o conhecimento de seus direitos e adequada resposta estatal no tratamento da questão. Essa rede de atendimento não se limita ao atendimento pelas defensorias públicas: a autoridade policial e o Ministério Público desempenham importante função no que concerne à apuração do ilícito penal, sendo relevante que também ali seja garantido o atendimento preferencial às vítimas de violência. As sugestões ora apontadas constam de substitutivo que submetemos ao plenário da comissão.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.952, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em,

Deputada JOZI ARAÚJO  
Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.952, DE 2016**

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial junto à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial junto à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A Às vítimas de violência sexual é garantido o atendimento preferencial junto à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em.

Deputada JOZI ARAÚJO  
Relatora